Texto compilado a partir da redação dada pelo <u>Provimento CN n. 149/2023</u> e pelo <u>Provimento n. 170/2024</u>.

PROVIMENTO Nº 143, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Regulamenta a estrutura, a geração e a validação do Código Nacional de Matrícula - CNM, dispõe sobre a escrituração da matrícula no registro de imóveis, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103- B, § 4°, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4°, I e III, e 236, § 1°, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8°, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o firme propósito de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos no âmbito da atividade notarial e de registro;

CONSIDERANDO a importância da higidez dos serviços notariais e de registro para o bom funcionamento das instituições públicas e da economia nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Código Nacional de Matrícula – CNM, , previsto no art. 235-A da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA

Seção I

Das Disposições Gerais Subseção I

Da Estrutura do Código Nacional de Matrícula

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- Art. 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- I (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- II (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- III (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- IV (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).
- § 1° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 2° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Subseção II

Da Inserção Gráfica do Código Nacional de Matrícula

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Subseção III

Da Reutilização do Código Nacional de Matrícula

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 3º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Seção II

Da Geração e Validação

Subseção I

Do Programa Gerador e Validador

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- Art. 4° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 1° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- I (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- II (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- III (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- IV (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- V (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- VI <u>(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)</u>.
- § 2° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Subseção II

Do Acesso ao Programa Gerador e Validador pelos Oficiais de Registro de Imóveis

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 5° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Parágrafo único. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Subseção III

Da Consulta do Programa Gerador e Validador pelos Usuários

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- Art. 6° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- I (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023) e
- II (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 1° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).
- § 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DA MATRÍCULA

Seção I

Da Escrituração da Matrícula em Fichas Soltas

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 7º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Seção II

Da Unicidade da Matrícula

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- Art. 8º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).
- § 1° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).
- § 2º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).
- § 3° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Seção III

Do Número de Ordem

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 9º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Parágrafo único. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Seção IV

Da Rigorosa Sequência do Número de Ordem

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- Art. 10. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).
- § 1º (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)
- § 2° (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Seção V

Do Número de Ordem e Anexação de Acervo de Cartório Extinto

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

Art. 11. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Parágrafo único. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Seção VI

Das Disposições sobre a Abertura de Nova Matrícula

(revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

- Art. 12. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023):
- I (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023);
- II (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023);
- III (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Prazo para a Implantação do Código Nacional de Matrícula

- Art. 13. Os oficiais de registro de imóveis implantarão o Código Nacional de Matrícula CNM:
- I imediatamente, para as matrículas que forem abertas a partir do funcionamento do Programa Gerador e Verificador;
- II sempre que for feito registro ou averbação em matrícula já existente, desde
 que já esteja em funcionamento o Programa Gerador e Verificador; e
- III em todas as matrículas, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do início do funcionamento do Programa Gerador e Verificador.

Seção II

Do Prazo de Transposição Integral para o Sistema de Fichas Soltas

- Art. 14. A transposição integral de todas as matrículas para fichas soltas será feita:
- I a qualquer tempo, facultativamente;
- II por ocasião de qualquer registro ou averbação, obrigatoriamente; e
- III em qualquer hipótese, até 25/05/2025. <u>(redação dada pelo Provimento n. 170, de 4.6.2024)</u>

Seção III

Do Prazo para a Estruturação dos Dados dos Indicadores

Art. 15. Para fins de pesquisas para localização de bens, até 25/05/2025, os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão os dados estruturados do Livro n. 4 - Indicador Real e do Livro n. 5 - Indicador Pessoal, para acesso remoto por intermédio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC (art. 8°, § 3°, inciso III, art. 9°, parágrafo único, inciso II, e arts. 15 a 23 do Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça). (redação dada pelo Provimento n. 170, de 4.6.2024)

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis que já tenham os indicadores real e pessoal (Livros n. 4 e 5) em formato digital com dados estruturados deverão disponibilizar acesso para consulta, nos moldes do *caput* deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrada em vigor deste Provimento.

Seção IV

Da Conservação de Dados

Art.16. Os arquivos dos dados estruturados, não estruturados e semiestruturados, obtidos por ocasião da digitação de texto de matrícula, serão mantidos na serventia para futuro aproveitamento na implantação da matrícula escriturada em forma digital.

Seção V

Dos Casos Omissos

Art. 17. Os casos omissos na aplicação deste Provimento serão submetidos à Corregedoria- Geral de Justiça competente, que comunicará a respectiva decisão à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção VI Da Revogação de Disposições em Contrário

Art. 18. Revogam-se os arts. 2°, 3°, 4°, 6° e 7° do Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019.

Seção VII Da Vigência

Art. 19. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça